



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.934 - MS (2012/0192229-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MOUGLI TOLEDO RIBAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO PADRÃO

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual, a partir do advento da Lei n. 8.112/90, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor público, sendo certo que a Lei n. 8.270/91, limitou-se tão somente a fixar os percentuais a serem utilizados no cálculo do mencionado adicional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.934 - MS (2012/0192229-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, cuja ementa ora se transcreve:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO PADRÃO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o vencimento do cargo efetivo.
2. Agravo em recurso especial não provido.

Nas razões do agravo regimental sustenta-se a não aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto os servidores civis da União passaram a ter direito ao cálculo do adicional de insalubridade sobre o vencimento do cargo efetivo tão somente a partir do advento da Lei n. 8.270/91.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.934 - MS (2012/0192229-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme bem salientado na decisão impugnada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual, a partir do advento da Lei n. 8.112/90, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor público, sendo certo que a Lei n. 8.270/91, limitou-se tão somente a fixar os percentuais a serem utilizados no cálculo do mencionado adicional.

Nesse sentido :

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 1991 - VIGÊNCIA DO ART. 68 DA LEI Nº 8.112/90 - VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR - ART. 37, XIII, CR/88 - REVOGAÇÃO EXPRESSA DO SALÁRIO MÍNIMO REFERÊNCIA PELA LEI Nº 7.789/89 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DOS PERCENTUAIS (ART. 70, LEI 8.112/90) - EFICÁCIA A PARTIR DA LEI Nº 8.270/91 - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A base de cálculo, antes, prevista para o cálculo do adicional de insalubridade, como sendo o salário mínimo referência, criado pelo Decreto - lei nº 2.351/87 não foi recepcionado pelo art. 37, XIII, da Constituição da República de 1988.
2. Em seguida, a Lei nº 7.789/89, art. 5º, revogou expressamente a base de cálculo como sendo o salário mínimo referência.
3. Desde o advento da Lei nº 8.112/90, a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade é prevista, de forma expressa, no art. 68, como sendo o vencimento do cargo efetivo.
4. Necessidade de regulamentação, apenas, dos percentuais de insalubridade, operada, depois, pela Lei nº 8.270/91.
5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.
(EResp 507.096/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/6/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0192229-4

**AgRg no
AREsp 229.934 / MS**

Números Origem: 16132519934036000 205000 62993 9300016130 94030772344

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MOUGLI TOLEDO RIBAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MOUGLI TOLEDO RIBAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.